

PARECER
PAR/COJUR/SETRAN Nº 107/2022
Nº DO PROCESSO: P216541/2022

INTERESSADO: COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO URBANO PARA COMPOR O SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

EMENTA: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO URBANO PARA COMPOR O SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

01. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para futuras e eventuais aquisições de câmeras de monitoramento urbano para compor o sistema de videomonitoramento do Município de Sobral, conforme especificações constantes no Termo de Referência. O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de R\$ 3.349.262,86 (três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Segundo análise técnica do Coordenador Administrativo da Coordenadoria Municipal de Trânsito, Francisco Ronney Araújo Zuza, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

“A Coordenadoria Administrativa da CMT, vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, justificar a aquisição de câmeras de segurança que serão incorporadas ao sistema de videomonitoramento do município de Sobral, garantindo maior segurança à população, pelos fatos e fundamentos seguintes:

O sistema de videomonitoramento do município de Sobral possui atualmente 51 (cinquenta e uma) câmeras de monitoramento urbano em locais estratégicos para proteção dos patrimônios públicos e fiscalização de trânsito, bem com auxiliando os órgãos de segurança e justiça nas investigações de delitos.

Nos últimos anos o município ampliou os seus equipamentos públicos com escolas, creches, unidades básicas de saúde, parques, praças, bosques e entre outros. Esses lugares precisam ser monitorados para segurança da população e proteção do patrimônio público.

Através de políticas voltadas para segurança viária e pública, em conjunto com os órgãos do estado e federação, concluímos alguns pontos estratégicos para auxiliar os agentes operacionais na fiscalização do trânsito e as forças de segurança na otimização das atividades preventivas do policiamento ostensivo.

As escolhas de alguns pontos foram baseadas nos relatórios da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS) das áreas de mais incidências de práticas de delitos e pelo fluxo de pessoas e veículos em espaços públicos.

Com aumento das câmeras de videomonitoramento, teremos uma fiscalização de trânsito ampla para uma melhor fluidez, bem como agilidade repressiva durante e após os acontecimentos de atividades ilícitas.

A atualização da tecnologia é imprescindível para desempenho, armazenamento das imagens e continuidade das atividades do sistema com eficiência e êxito.

Saliento que o videomonitoramento tem ajudado as forças de segurança no atendimento das ocorrências e elucidar crimes os mais diversos crimes.

Os quantitativos solicitados foram baseados nas diversas reuniões realizadas entre a Secretaria da Segurança e Cidadania, Coordenadoria Municipal de Trânsito e forças policiais, verificando ainda os números de ocorrências, acidentes, priorizando os pontos críticos da cidade para implementação de câmeras, com o fito de promover mais segurança à população.

Diante do exposto, justifico a necessidade das aquisições para expansão do sistema de videomonitoramento e de equipamentos em locais de grande concentração e circulação de pessoas e veículos”.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As licitações são regra de decência pública, antes mesmo de ser regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

Por outro lado, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer se encontra em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como com a Lei específica (Lei nº 10.520/2002), que foi regulamentada pelo Decreto 5.450/2003, cujas disposições tratam do Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, como a disposta no art. 1º da Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Dessa forma, compreende-se que o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço por item, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou

serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Nesse contexto, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Já para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço por lote, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Cumpra-se destacar que o sistema para o pregão eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame e que deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica, tudo em conformidade com o Decreto Municipal nº 2316, de 18 de dezembro de 2019 e suas alterações, que regulamenta as aquisições públicas no âmbito do Município de Sobral.

O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, pela abertura deste, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, com fornecimento **POR DEMANDA**.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Coordenadoria Municipal de Trânsito para as devidas considerações. Em seguida, retornar os autos deste à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua aprovação, com a conseqüente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Cumpra-se advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo,

a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

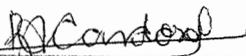
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 07 de novembro de 2022.



BEATRIZ AGUIAR CARDOSO

COORDENADORA JURÍDICA *respondendo*

OAB/CE 33.867